



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado Neto Evangelista

PROJETO DE LEI

O Estado do Maranhão fornecerá dispositivos de rastreamento (Airtags ou similares) para famílias com pessoas autistas nível 2 ou 3.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Artigo 1º - O estado do Maranhão fornecerá dispositivos de rastreamento (Airtags ou similares) para famílias com pessoas autistas nível 2 ou 3.

Parágrafo único - O presente programa tem por finalidade o fornecimento de dispositivos de rastreamento para pessoas autistas nível 2 ou 3 que necessitam de constante acompanhamento pelos seus responsáveis.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará e expedirá critérios de fornecimento, devendo priorizar famílias de baixa renda.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 02 de abril de 2025.

NETO EVANGELISTA

Deputado Estadual



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado Neto Evangelista

JUSTIFICATIVA

O fornecimento de aparelhos de rastreamento, denominados “AirTags”, às famílias com pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nível 2 ou 3 é uma ação preventiva, humanitária e inclusiva, que visa proteger vidas, promover autonomia com segurança e fortalecer a rede de cuidado dessas pessoas. Menciona-se que a medida apresenta benefícios relevantes em diferentes eventos, como no caso de comportamentos de fuga (elopement), situação que pode afligir pessoas com TEA, colocando sua segurança e integridade física em risco. Com uso do dispositivo, fica possibilitado o rastreamento em tempo real, viabilizando a localização mais rápida, assim, evitando desaparecimentos ou graves acidentes. Além da segurança física, o uso dos “AirTags” proporciona apoio emocional aos familiares, que passam a viver com mais tranquilidade diante de situações cotidianas. Ademais, tal programa fomenta a inclusão social, porquanto permite que a pessoa com transtorno autista desfrute de passeios, atividades e a realização de tarefas rotineiras com maior segurança e liberdade. Consigna-se que o artigo 24, XIV, da Constituição Federal, estabelece a competência concorrente aos Estados para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, não havendo óbice para a tramitação desta propositura neste Parlamento.

Pelo do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para que o presente projeto de lei seja analisado e aprovado por esta Assembleia Legislativa.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 02 de abril de 2025.

NETO EVANGELISTA

Deputado Estadual